



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO № 070/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de 300 (trezentos) notebooks incluindo trava de segurança, suporte técnico, manutenção corretiva para danos acidentais, defeitos e ações do tempo, seguro contra roubo, furto e avarias acidentais e com configuração que suporte software MVPEP, para o Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, este Departamento jurídico vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MULTSUPORT SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA., contra sua desclassificação, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise e julgamento do recurso administrativo em epígrafe, objetivando que seja reconhecida nula a desclassificação da empresa recorrente.

<u>II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:</u>

Verifica-se que a decisão que proferiu a ganhadora do certame foi publicada em 01 de novembro 2023.

Ato contínuo, observa-se que em razão do feriado, emenda de feriado e final de semana, corresponde aos dias 02, 03, 04 e 05 de novembro de 2023, não houve expediente coorporativo do Departamento de Compras.

Consta-se que o recurso foi interposto pela recorrente via protocolo físico, no dia 06 de novembro de 2023.

Portanto, dentro dos ditames impostos pelo Capítulo 7.2 — Dos Recursos Contra a decisão, o recurso encontra-se tempestivo, conforme segue:

180







7.2. DOS RECURSOS CONTRA A DECISÃO DE CONTRATAÇÃO:

- 7.2.1. Caberá recurso apenas da decisão final da autoridade máxima do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, no prazo preclusivo de 02 (dois) dias úteis após a sua publicação.
- 7.2.2. A decisão supracitada, contemplará:
- 1) a análise técnica de todas as propostas apresentadas;
- 2) A avaliação dos documentos da empresa cuja proposta foi classificada em primeiro lugar (proposta aprovada e com o menor preço).
 - 7.2.3. O Resultado classificatório, será publicado através do site <u>www.fuabc.org.br</u>, bem como, será enviado ao e-mail de todos os participantes do certame.
 - 7.2.3.1. Terão legitimidade para a apresentação dos recursos, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.
 - 7.2.3.2. Eventual interposição de recurso não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE, ou deferimento de oficio por interesse da CONTRATANTE.
 - 7.2.4. Eventuais recursos deverão ser formalizados em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 7.2.1.
- 7.2.5. Eventuais recursos deverão obrigatoriamente conter TODAS as alegações de fato e de direito que interessem a parte Recorrente, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico, na forma do artigo 10 do regulamento de compras.
- 7.2.6. Esclarece-se que da decisão final que consta no item 7.2.1 é passível de recurso por TODAS as empresas participantes do certame, inclusive aquela que supostamente foi a primeira classificada que foi convocada para apresentar os documentos contidos no item 5.4.
- 7.2.7. Será concedido prazo de contrarrazões de 02 (dois) dias úteis, para as Empresas que tiverem a sua classificação impugnada por outra.
- 7.2.8. As contrarrazões, cuja apresentação é facultada à empresa recorrida, deverão conter TODAS as alegações de fato e de direito, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pel Departamento Jurídico.
 - 7.2.8.1. Ao participante que apresentou contrarrazões recursais, garantido, portanto o contraditório e ampla defesa, fica vedada apresentação de recurso com vistas à rediscussão da decisão proferida .
- 7.2.9. Após análise de eventuais recursos e contrarrazões, o Departamento jurídicico proferirá decisão que será disponibilizada pelo Departamento de compras no site www.fuabc.org.br, bem como será enviada ao e-mail de todos os participantes do certame.
 - 7.2.9.1. Da decisão supra mencionada não caberá novos recursos, tendo em vista o exaurimento do exercício do contraditório e da ampla defesa
- 7.2.10. Sendo acolhido o recurso, a fim de desclassificar a empresa anteriormente classificada, será concedido prazo de dois dias úteis, para que a empresa seguinte (classificada com a proposta de menor valor), apresente os documentos contidos no item 5.4 e seus subitens, ocasião em que poderão ser interpostos novos recursos (nos moldes dos itens supra), limitando a matéria tão somente à documentação apresentada.

DO







III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a recorrente pugna sua desclassificação, pois, segundo seu entendimento, (i) a Instituição apresentou informação nova no ato de desclassificar a empresa, (ii) a empresa apresentou item "superior" ao solicitado no edital, consagrando a economicidade para a Instituição, e, (iii) a Instituição está praticando o excesso de formalismo no ato de desclassificar a empresa recorrente por motivos rasos.

V - DO JULGAMENTO:

Verifica-se que a empresa recorrente apresentou proposta indicando seus valores para o item/serviço "notebook 14" com trava de segurança e seguro".

Nessa toada, conforme o item 2.5 do Ato Convocatório, a simples participação neste processo implica na aceitação de todas as condições estabelecida no Instrumento e Anexos.

Posto isso, observa-se que a descrição "notebook 14" com trava de segurança e seguro" do item solicitado, consta-se na cláusula 12.1 da Minuta Contratual, Anexo II e Anexo III.

Especificamente no Anexo II do Ato Convocatório é ilustrado minuciosamente as especificações técnicas, indicando o modelo, certificações, gabinete, processador e memória principal.

No tocante ao tema, no decorrer do processo foi realizada diligência com a empresa recorrente com a finalidade de esclarecer as especificações técnicas dos itens ofertados.

Após avaliação técnica, verificou-se que a empresa recorrente apresentou notebook com tela de 15.6" em sua diagonal em todos os modelos ofertados, sendo a informação confirmada no site da empresa fabricante.

Observa-se que na manifestação da área técnica <u>é justificado</u> a necessidade do notebook especificamente com 14 polegadas, conforme solicitado nas dispões supracitadas do Ato Convocatório, sendo necessário devido ao espaço limitado disponível no carrinho beira-leito onde equipamentos serão utilizados.

Assim sendo, a recorrente foi desclassificada.

(AR)





Em sede de recurso alega a recorrente que a Instituição apresentou informação nova no ato de desclassificar a empresa, visto que as justificativas para a solicitação das especificações técnicas deveriam constar no Ato Convocatório.

Quanto ao tema razão não assiste a recorrente, visto que a mesma apresentou item fora das especificações técnicas solicitadas, bem como a justificativa do porque são necessárias determinadas especificações técnicas, não precisam constar no Ato Convocatório, e, sim, as especificações técnicas em si, que decorrem da necessidade e motivação da contratação nos autos próprios.

Além disso, não se trata de motivação nova, visto que decorre do que consta nas especificações do Termo de Referência.

Nesse sentindo dispõe a Constituição Federal, que as licitações públicas devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF, Art. 37, Art. XXI).

Resta claro, portanto, que a especificação técnica presente no Ato Convocatório é indispensável para atingir a finalidade do escopo contratual, visto que conforme já mencionado, os itens serão utilizados no carrinho beira-leito que possui espaço limitado.

Nessa toada, a recorrente alega que apresentou item "superior" ao solicitado no edital consagrando a economicidade.

Quanto a esse ponto razão não assiste a recorrente, visto que o item ofertado possui especificações técnicas diversas ao solicitado no Ato Convocatório, impossibilitando a Instituição utilizar o item para o seu escopo contratual, de conformidade com o que definido pela área demandante.

Nesse sentido, não há como a Instituição acatar o pedido da recorrente em considerar que a proposta enviada poderá ser considerada para modelos de 14" polegadas, visto que não é proporcional e razoável a Instituição ignorar a clara desatenção da empresa recorrente em cotar item de

/W







especificações diversas do solicitado e consequentemente prejudicar a melhor proposta para o específico objeto cuja intenção de contratação é levada à publicidade.

Portanto, a decisão que desclassificou a empresa recorrente consagrou concomitantemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, da economicidade, visto que suposta habilitação e consagração da empresa proponente recorrente, tornaria inadequada a contratação relativa a especificações que consideraram outras, relativas aos carrinhos beira-leito, imprescindíveis ao adequado uso e finalidade do equipamento previsto no Ato Convocatório.

Ato contínuo, a recorrente alega que a Instituição, no ato de desclassificar a empresa recorrente pelo motivo de apresentar item com especificações técnicas diversas do solicitado, teria impingido excesso de formalismo. Argumento que, à luz da razoabilidade, da estrita observância do ato convocatório e da finalidade, não pode ser acolhido.

Por excesso de formalismo, longe de se considerar o invocado pelo recorrente, deve-se entender, à luz de julgado do Supremo Tribunal Federal, o seguinte:

"Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe: "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)" Grifo nossos.

Da mesma maneira, entende o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

The







"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

(...)

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu certame empresa que, concorrendo igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou







comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (TCU. Acórdão nº 1758-46/03- P. DOU 28.11.2003) " Grifo nossos.

Posto isto, verifica-se que razão não assiste a recorrente, visto que a vinculação a disposição do Ato Convocatório, para o presente caso determinou formalismo mínimo necessário à finalidade da contratação, consagrando, portanto, o interesse público. E, ademais, jamais se poderá confundir especificações técnicas decorrentes de uma necessidade plenamente justificada, inclusive do uso harmônico com outro equipamento, com formalismo desarrazoado.

VII – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço do recurso apresentado, todavia, no mérito, julgo IMPROCEDENTE, o recurso administrativo apresentado por entender (i) que foram apresentadas no Ato Convocatório todas as especificações técnicas necessárias para identificar corretamente o item do escopo contratual, (ii) que o item oferecido pela empresa é incompatível com o previamente solicitado, e, (iii) que a decisão de desclassificação da empresa consagra a estrita observância do Ato Convocatório e o interesse público primário objetivado pela contratação.

Destaca-se, ainda, que a presente decisão se encontra fundamentada nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, além do Ato Convocatório do processo 070/2023, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2023.

Mariana Nascimento Sousa

Advogada-

